



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO-LEI Nº 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966.**

[Texto compilado](#)

Dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências.

[Vigência](#)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o artigo 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, decreta:

**TÍTULO I -**  
**Imposto de Importação**

**CAPÍTULO I -**  
**Incidência**

~~Art 1º O imposto de importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no território nacional.~~

~~Parágrafo único. Considerar-se-á entrada no território nacional, para efeito da ocorrência do fato gerador, a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira.~~

Art.1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

§ 1º - Para fins de incidência do imposto, considerar-se-á também estrangeira a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada, que retornar ao País, salvo se: [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

a) enviada em consignação e não vendida no prazo autorizado; [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

b) devolvida por motivo de defeito técnico, para reparo ou substituição; [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

c) por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador; [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

d) por motivo de guerra ou calamidade pública; [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

e) por outros fatores alheios à vontade do exportador. [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

§ 2º - Para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-á entrada no Território Nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira. [\(Parágrafo único renumerado para § 2º pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

§ 3º - Para fins de aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o regulamento poderá estabelecer percentuais de tolerância para a falta apurada na importação de granéis que, por sua natureza ou condições de manuseio na descarga, estejam sujeitos à quebra ou decréscimo de quantidade ou peso. [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

~~§ 4º O imposto não incide sobre a mercadoria estrangeira avariada ou que se revele imprestável para os fins a que se destinava, desde que seja destruída sob controle aduaneiro, antes do registro da declaração aduaneira, sem ônus para a Fazenda Nacional. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 75, de 2002\)](#)~~

§ 4º O imposto não incide sobre mercadoria estrangeira: [\(Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

~~I - avariada ou que se revele imprestável para os fins a que se destinava, desde que seja destruída sob controle aduaneiro, antes de despachada para consumo, sem ônus para a Fazenda Nacional; [\(Incluído pela Lei nº 10.833,](#)~~

[de 29.12.2003\)](#)

~~I - destruída sob controle aduaneiro, sem ônus para a Fazenda Nacional, antes de desembaraçada;  
(Redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 2010)~~

I - destruída sob controle aduaneiro, sem ônus para a Fazenda Nacional, antes de desembaraçada;  
(Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

II - em trânsito aduaneiro de passagem, acidentalmente destruída; ou [\(Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

III - que tenha sido objeto de pena de perdimento, exceto na hipótese em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida. [\(Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

## CAPÍTULO II - Base de Cálculo

Art. 2º A base de cálculo do imposto é:-

~~I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na Tarifa;  
II - quando a alíquota for *ad valorem*, o preço normal da mercadoria, ou, no caso de mercadoria vendida em leilão, o preço da arrematação;~~

Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

~~Art. 3º Entende-se por preço normal da mercadoria, o que ela, ou mercadoria similar, alcançaria, ao tempo da importação, como definido no regulamento, em venda efetuada em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada da mercadoria no país. [\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)~~

~~Art. 4º Para os efeitos do artigo anterior, entende-se por venda em condições de livre concorrência aquela em que: [\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)~~

~~I a única prestação a cargo do comprador é o pagamento de preço; [\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)~~

~~II o preço é fixado independentemente de relações comerciais, financeiras, ou de outra natureza, contratuais ou não, além das criadas pela própria venda, entre o vendedor ou pessoa a ele associada e o comprador ou pessoa a ele associada; e [\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)~~

~~III nenhuma importância decorrente da ulterior revenda, cessão ou utilização do produto vendido retorna, direta ou indiretamente ao vendedor ou a pessoa a ele associada. [\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)~~

~~Art. 5º Observado o disposto neste Decreto-lei e seu regulamento, as normas relativas à caracterização do preço normal poderão ser complementadas por critérios específicos estabelecidos pelo Conselho de Política Aduaneira, na forma do [artigo 27 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957](#). [\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)~~

~~Art. 6º O preço da fatura poderá ser tomado como indicativo do preço normal, sem prejuízo: [\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)~~

~~I - das precauções necessárias para evitar a fraude decorrente de contratos falsos ou fictícios; [\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)~~

~~II - da apuração de eventuais discrepâncias entre o preço da fatura e o preço normal, como definido neste capítulo. [\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)~~

~~Art. 7º O Conselho de Política Aduaneira poderá estabelecer pauta de valor mínimo para o produto: [\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 730, de 05/08/1969\)](#)~~

~~I - cujo preço normal seja de difícil apuração; [\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 730, de 05/08/1969\)](#)~~

~~II - que apresente intercendência em sua cotação no mercado internacional ou em mercado de país determinado; [\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 730, de 05/08/1969\)](#)~~

~~III - exportado para o Brasil sob a forma de "dumping" ou prática de efeito equivalente, sem prejuízo da aplicação do disposto no [§ 2º do artigo 3º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957](#). [\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 730, de 05/08/1969\)](#)~~

## CAPÍTULO III - Isenções e Reduções

## SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 8º - O tratamento aduaneiro decorrente de ato internacional, aplica-se exclusivamente a mercadoria originária do país beneficiário.

Art.9º - Respeitados os critérios decorrentes do ato internacional de que o Brasil participe, entender-se-á por país de origem da mercadoria aquele onde houver sido produzida ou, no caso de mercadoria resultante de material ou mão-de-obra de mais de um país, aquele onde houver recebido transformação substancial.

~~Art. 10 - A isenção do imposto de importação prevista neste capítulo implica na isenção do imposto sobre produtos industrializados.~~

Art. 10. Aos produtos isentos do imposto de importação, na forma prevista neste capítulo, poderá ser concedida isenção ou redução de imposto sobre produtos industrializados, nos termos, limites e condições previstos neste artigo e em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 5.444, de 1968\)](#)

§ 1º As importações destinadas à União, Estados, Municípios e Distrito Federal, bem como às Autarquias e demais entidades de direito público interno, ficam também sujeitas às normas previstas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 5.444, de 1968\)](#)

§ 2º O Poder Executivo, em relação a empresas produtoras de bens industriais, poderá condicionar a isenção ou redução a exportações compensatórias. [\(Incluído pela Lei nº 5.444, de 1968\)](#)

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se aos casos previstos em leis específicas que autorizam a isenção do imposto sobre produtos industrializados nas importações de equipamento para setores de produção determinados, dependendo de lei prévia a ampliação de período e das condições e espécies das isenções. [\(Incluído pela Lei nº 5.444, de 1968\)](#)

Art.11 - Quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso, a qualquer título, dos bens obriga, na forma do regulamento, ao prévio recolhimento dos tributos e gravames cambiais, inclusive quando tenham sido dispensados apenas estes gravames. [\(Vide Decreto-Lei nº 1.581, de 1978\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos bens transferidos a qualquer título:

I - a pessoa ou entidades que gozem de igual tratamento fiscal, mediante prévia decisão da autoridade aduaneira;

II - após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da data da outorga da isenção ou redução.

Art.12 - A isenção ou redução, quando vinculada à destinação dos bens, ficará condicionada ao cumprimento das exigências regulamentares, e, quando for o caso, à comprovação posterior do seu efetivo emprego nas finalidades que motivarem a concessão.

## Seção II - Bagagem

~~Art 13. É concedida isenção do imposto de importação, nos termos e condições estabelecidos no regulamento, à bagagem constituída de:-~~

~~I - roupas e objetos de uso ou consumo pessoal de passageiros;-~~

~~II - objetos de qualquer natureza, nos limites de quantidade ou valor estabelecidos no regulamento;-~~

~~III - outros bens de propriedade de:-~~

~~a) funcionários da carreira diplomática, quando removidos para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores, e os que a eles se assemelharem, pelas funções permanentes de caráter diplomático, ao serem dispensados de função exercida no exterior e cujo término importe seu regresso ao país;-~~

~~b) servidores públicos civis e militares, servidores de autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, que regressarem ao país, quando dispensados de qualquer função oficial, de caráter permanente, exercida no exterior por mais de 2 (dois) anos ininterruptamente;-~~

~~a) funcionários da carreira diplomática quando removidos para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores e os que a eles se assemelharem pelas funções permanentes de caráter diplomático, bem como servidores públicos civis da administração direta e militares, ao serem dispensados de função exercida no exterior e cujo término importa em seu regresso ao País;~~ [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 850, de 1969\)](#)

~~b) servidores públicos civis da administração indireta, que regressarem ao País, quando dispensados de qualquer função oficial de caráter permanente, exercida no exterior por mais de dois (2) anos ininterruptamente;~~

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 850, de 1969)

~~c) brasileiros que regressarem ao país, depois de servirem por mais de dois anos ininterruptos em organismo internacional, de que o Brasil faça parte;~~

~~d) estrangeiros radicados no Brasil há mais de 5 (cinco) anos, nas mesmas condições da alínea anterior;~~

~~e) pessoas a que se referem as alíneas anteriores, falecidas no período do desempenho de suas funções no exterior;~~

~~f) brasileiros radicados no exterior por mais de 5 (cinco) anos ininterruptamente, que transfiram seu domicílio para o país;~~

~~g) estrangeiros que transfiram seu domicílio para o país.~~

~~h) cientistas e técnicos, pesquisadores e quaisquer outras especialistas brasileiros e estrangeiros radicados no exterior que transfiram seu domicílio para o Brasil e que, a juízo do Conselho Nacional de Pesquisas, possam trazer contribuição efetiva ao desenvolvimento do País.~~ (Incluída pelo Decreto-Lei nº 416, de 1969)

~~§ 1º O regulamento disporá sobre o tratamento aduaneiro a ser dispensado à bagagem do tripulante, aplicando-lhe, no que couber, o disposto neste artigo.~~

~~§ 2º A isenção, em qualquer caso, apenas será reconhecida em relação a bens cuja quantidade e qualidade não revelem finalidade comercial.~~

~~§ 3º A isenção a que aludem as alíneas "f" e "g" só se aplicará aos casos de primeira transferência de domicílio ou, em hipótese de outra transferência, se decorridos 5 (cinco) anos do retorno da pessoa ao exterior.~~

~~§ 4º Para os efeitos deste artigo, considera-se função oficial permanente, no exterior, a estabelecida regularmente, exercida em terra e que não se extinga com a dispensa do respectivo servidor.~~

~~§ 5º A isenção de que trata a alínea h só será concedida se interessado comprometer-se, perante o Conselho Nacional de Pesquisas, a exercer sua profissão no Brasil durante o prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado da data da assinatura de compromisso formal.~~ (Incluída pelo Decreto-Lei nº 416, de 1969)

Art. 13 - É concedida isenção do imposto de importação, nos termos e condições estabelecidos no regulamento, à bagagem constituída de: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

I - roupas e objetos de uso ou consumo pessoal do passageiro, necessários a sua estada no exterior;  
(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

II - objetos de qualquer natureza, nos limites de quantidade e/ou valor estabelecidos por ato do Ministro da Fazenda;  
(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

III - outros bens de propriedade de: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

a) funcionários da carreira diplomática, quando removidos para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores, e os que a eles se assemelharem, pelas funções permanentes de caráter diplomático, ao serem dispensados de função exercida no exterior e cujo término importe em seu regresso ao país;  
(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

b) servidores públicos civis e militares, servidores de autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, que regressarem ao país, quando dispensados de qualquer função oficial, de caráter permanente, exercida no exterior por mais de 2 (dois) anos ininterruptamente;  
(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

c) brasileiros que regressarem ao país, depois de servirem por mais de dois anos ininterruptos em organismo internacional, de que o Brasil faça parte;  
(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

d) estrangeiros radicados no Brasil há mais de 5 (cinco) anos, nas mesmas condições da alínea anterior;  
(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

e) pessoas a que se referem as alíneas anteriores, falecidas no período do desempenho de suas funções no exterior;  
(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

f) brasileiros radicados no exterior por mais de 5 (cinco) anos ininterruptamente, que transfiram seu domicílio para o país;  
(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

g) estrangeiros que transfiram seu domicílio para o país.  
(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

h) cientistas, engenheiros e técnicos brasileiros e estrangeiros, radicados no exterior.  
(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

§ 1º O regulamento disporá sobre o tratamento fiscal a ser dispensado à bagagem do tripulante, aplicando-lhe, no que couber, o disposto neste artigo.  
(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

§ 2º A isenção a que aludem as alíneas "f" e "g" só se aplicará aos casos de primeira transferência de domicílio ou, em hipótese de outras transferências, se decorridos 5 (cinco) anos do retorno da pessoa ao exterior. ([Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970](#))

§ 3º Para os efeitos fiscais deste artigo, considera-se função oficial permanente, no exterior, a estabelecida regularmente, exercida em terra e que não se extinga com a dispensa do respectivo servidor. ([Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970](#))

§ 4º A isenção de que trata a alínea "h" só será reconhecida quando ocorrerem cumulativamente as seguintes condições: ([Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970](#))

I - que a especialização técnica do interessado esteja enquadrada em Resolução baixada pelo Conselho Nacional de Pesquisas, antes da sua chegada ao País; ([Incluído pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970](#))

II - que o regresso tenha decorrido de convite do Conselho Nacional de Pesquisas; ([Incluído pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970](#))

III - que o interessado se comprometa, perante o Conselho Nacional de Pesquisas a exercer sua profissão no Brasil durante o prazo mínimo de 5 (cinco) anos, a partir da data do desembaraço dos bens; ([Incluído pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970](#))

§ 5º Os prazos referido nas alíneas "b" e "c" do inciso III deste artigo, poderão ser relevados, em caráter excepcional pelo Ministro da Fazenda, por proposta do Ministro a que o servidor estiver subordinado, atendidas as seguintes condições cumulativas; ([Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970](#))

I - designação para função permanente no exterior por prazo superior a 2 (dois) anos; ([Incluído pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970](#))

II - regresso ao país antes de decorrido o prazo previsto na alínea anterior, por motivo de interesse nacional; ([Incluído pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970](#))

III - que a interrupção da função tenha se dado, no mínimo, após 1 (ano) ano de permanência no exterior. ([Incluído pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970](#))

### **Seção III - Bens de interesse para o desenvolvimento econômico**

Art. 14 - Poderá ser concedida isenção do imposto de importação, nos termos e condições estabelecidas no regulamento: ([Regulamento](#))

I - Aos bens de capital destinados à implantação, ampliação e reaparelhamento de empreendimentos de fundamental interesse para o desenvolvimento econômico do país;

II - aos bens importados para construção, execução, exploração, conservação e ampliação dos serviços públicos explorados diretamente pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e empresas concessionárias ou permissionárias;

III - aos bens destinados a complementar equipamentos, veículos, embarcações, semelhantes fabricados no país, quando a importação for processada por fabricantes com plano de industrialização e programa de nacionalização, aproveitados pelos órgãos competentes;

IV - as máquinas, aparelhos, partes, peças complementares e semelhantes, destinados à fabricação de equipamentos no país por empresas que hajam vencido concorrência internacional referente a projeto de desenvolvimento de atividades básicas.

§ 1º Na concessão a que se refere o inciso I serão consideradas as peculiaridades regionais e observados os critérios de prioridade setorial estabelecidos por órgãos federais de investimento ou planejamento econômico.

§ 2º Compreendem-se, exclusivamente, na isenção do inciso I os bens indicados em projetos que forem analisados e aprovados por órgãos governamentais de investimento ou planejamento.

§ 3º Na concepção prevista no inciso II, exigir-se-á a apresentação de projetos e programas aprovados pelo órgão a que estiver técnica e normativamente subordinada a atividade correspondente.

§ 4º O direito à isenção prevista neste artigo será declarado em resolução do Conselho de Política Aduaneira, nos termos do [artigo 27 da Lei nº. 3.244, de 14 de agosto de 1957](#).

#### **SEÇÃO IV - Isenções Diversas**

Art.15 - É concedida isenção do imposto de importação nos termos, limites e condições estabelecidos no regulamento:

I - à União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

II - às autarquias e demais entidades de direito público interno;

III - às instituições científicas, educacionais e de assistência social;

IV - às missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente, e a seus integrantes;

V - às representações de órgãos internacionais e regionais de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e a seus funcionários, peritos, técnicos e consultores estrangeiros, que gozarão do tratamento aduaneiro outorgado ao corpo diplomático quanto às suas bagagens, automóveis, móveis e bens de consumo, enquanto exercerem suas funções de caráter permanente;

VI - às amostras comerciais e às remessas postais internacionais, sem valor comercial;

VII - aos materiais de reposição e conserto para uso de embarcações ou aeronaves, estrangeiras;

VIII - às sementes, espécies vegetais para plantio e animais reprodutores;

~~IX - Aos aparelhos, motores, reatores, peças e acessórios de aeronaves importados por estabelecimento com oficina especializada, comprovadamente destinados à manutenção, revisão e reparo de aeronaves;~~

IX - aos aparelhos, motores, reatores, peças e acessórios de aeronaves importados por estabelecimento com oficina especializada, comprovadamente destinados à manutenção, revisão e reparo de aeronaves ou de seus componentes, bem como aos equipamentos, aparelhos, instrumentos, máquinas, ferramentas e materiais específicos indispensáveis à execução dos respectivos serviços; [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.639, de 1978\)](#)

~~X - Aos aparelhos, máquinas, equipamentos, suas peças e sobressalentes, destinados à impressão de jornais, periódicos e livros, importados direta e exclusivamente por empresas jornalísticas ou editoras;~~ [\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.433, de 1988\).](#)

XI - às aeronaves, suas partes, peças e demais materiais de manutenção e reparo, aparelhos e materiais de radiocomunicação, equipamentos de terra e equipamentos para treinamento de pessoal e segurança de vôo, materiais destinados às oficinas de manutenção e de reparo de aeronave nos aeroportos, bases e hangares, importados por empresas nacionais concessionárias de linhas regulares de transporte aéreo, por aeroclubes, considerados de utilidade pública, com funcionamento regular, e por empresas que explorem serviços de táxis-aéreos;

~~XII - Às aeronaves, equipamentos e material técnico, destinados à indústria de mapas e levantamentos aerofotogramétricos importados por empresas de capital exclusivamente nacional, que explorem serviços de aerofotogrametria.~~ [\(Incluído pela Lei nº 5.448, de 1968\)](#)

XII - às aeronaves, equipamentos e material técnico, destinados a operações de aerolevanteamento e importados por empresas de capital exclusivamente nacional que explorem atividades pertinentes, conforme previstas na legislação específica sobre aerolevanteamento. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.639, de 1978\)](#)

Art.16 - Somente podem importar papel com isenção de tributos as pessoas naturais ou jurídicas responsáveis pela exploração da indústria de livro ou de jornal, ou de outra publicação periódica que não contenha, exclusivamente, matéria de propaganda comercial, na forma e mediante o preenchimento dos requisitos indicados no regulamento.

~~§ 1º Poderão também realizar a importação as empresas estabelecidas no país, como representantes de fábricas de papel com sede no exterior, desde que o papel se destine ao uso exclusivo das pessoas a que se refere este artigo.~~

§ 1º As empresas estabelecido no país, como representantes de papel com sede no exterior, dependerão de autorização do Ministro da Fazenda, renovável em cada exercício e seu juízo, para também realizarem a importação, deste



que o papel se destina ao uso exclusivo das pessoas a que se refere este artigo.  
[Decreto-Lei nº 751, de 1969](#)

[\(Redação dada pelo](#)

§ 2º - As gráficas que imprimirem publicações das pessoas de que trata este artigo estão igualmente obrigadas ao cumprimento das exigências do regulamento.

§ 3º - Não se incluem nas disposições deste artigo catálogos, listas de preços e publicações semelhantes, jornais ou revistas de propaganda de sociedades, comerciais ou não.

§ 4º - Poderá ser autorizada a venda de aparas e de bobinas impróprias para impressão, quando destinadas à utilização como matéria-prima.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal baixará as normas da escrituração especial a que ficam obrigadas as empresas mencionadas neste artigo, registrando quantidade, origem e destino do papel adquirido ou importado.  
[\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 751, de 1969\)](#)

## **SEÇÃO V - Similaridade (Regulamento)**

Art. 17 - A isenção do imposto de importação somente beneficia produto sem similar nacional, em condições de substituir o importado.  
[\(Vide Decreto-lei nº 1.554, de 1977\)](#) [\(Vide Decreto-lei nº 2.238, de 1985\)](#) [\(Vide Decreto-lei nº 2.433, de 1988\)](#) [\(Vide Lei nº 12.767, de 2012\)](#)

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo:

I - Os casos previstos no artigo 13 e nos incisos IV a VIII do artigo 15 deste decreto-lei e no [artigo 4º da Lei n. 3.244, de 14 de agosto de 1957](#);

II - as partes, peças, acessórios, ferramentas e utensílios:

a) que, em quantidade normal, acompanham o aparelho, instrumento, máquina ou equipamento;

b) destinados, exclusivamente, na forma do regulamento, ao reparo ou manutenção de aparelho, instrumento, máquina ou equipamento de procedência estrangeira, instalado ou em funcionamento no país.

III - Os casos de importações resultando de concorrência com financiamento internacional superior a 15 (quinze) anos, em que tiver sido assegurada a participação da indústria nacional com uma margem de proteção não inferior a 15% (quinze por cento) sobre o preço CIF, pôrto de desembarque brasileiro, de equipamento estrangeiro oferecido de acordo com as normas que regulam a matéria.

~~IV - A importação de conjunto industrial completo, em pleno funcionamento no País de origem, desde que:~~  
~~[\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 1.236, de 1972\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.433, de 1988\)](#).~~

~~a) sua produção, depois de instalado no Brasil, se destine essencialmente à exportação; [\(Incluída pelo Decreto-Lei nº 1.236, de 1972\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.433, de 1988\)](#).~~

~~b) tenha sido previamente aprovado pelo Presidente da República, ouvidos os Ministros da Fazenda e da Indústria e do Comércio. [\(Incluída pelo Decreto-Lei nº 1.236, de 1972\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.433, de 1988\)](#).~~

V - bens doados, destinados a fins culturais, científicos e assistenciais, desde que os beneficiários sejam entidades sem fins lucrativos.  
[\(Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

Art. 18 - O Conselho de Política Aduaneira formulará critérios, gerais ou específicos, para julgamento da similaridade, à vista das condições de oferta do produto nacional, e observadas as seguintes normas básicas: [\(Vide Decreto-lei nº 2.433, de 1988\)](#) [\(Vide Lei nº 12.767, de 2012\)](#)

I - Preço não superior ao custo de importação em cruzeiros do similar estrangeiro, calculado com base no preço normal, acrescido dos tributos que incidem sobre a importação, e de outros encargos de efetivo equivalente;

II - prazo de entrega normal ou corrente para o mesmo tipo de mercadoria;

III - qualidade equivalente e especificações adequadas.

§ 1º Ao formular critérios de similaridade, o Conselho de Política Aduaneira considerará a orientação de órgãos governamentais incumbidos da política relativa a produtos ou a setores de produção.

§ 2º Quando se tratar de projeto de interesse econômico fundamental, financiado por entidade internacional de crédito, poderão ser consideradas, para efeito de aplicação do disposto neste artigo, as condições especiais que regularem a participação da indústria nacional no fornecimento de bens.

§ 3º Não será aplicável o conceito de similaridade quando importar em fracionamento da peça ou máquina, com prejuízo da garantia de bom funcionamento ou com retardamento substancial no prazo de entrega ou montagem.

Art.19 - A apuração da similaridade deverá ser feita pelo Conselho de Política Aduaneira, diretamente ou em colaboração com outros órgãos governamentais ou entidades de classe, antes da importação.

Parágrafo único. Os critérios de similaridade fixados na forma estabelecida neste Decreto-Lei e seu regulamento serão observados pela Carteira de Comércio Exterior, quando do exame dos pedidos de importação.

Art.20 - Independem de apuração, para serem considerados similares, os produtos naturais ou com beneficiamento primário, as matérias-primas e os bens de consumo, de notória produção no país.

Art.21 - No caso das disposições da Tarifa Aduaneira que condicionam a incidência do imposto ou o nível de alíquota à exigência de similar registrado, o Conselho de Política Aduaneira publicará a relação dos produtos com similar nacional.

#### CAPÍTULO IV - Cálculo e Recolhimento do Imposto

Art.22 - O imposto será calculado pela aplicação, das alíquotas previstas na Tarifa Aduaneira, sobre a base de cálculo definida no Capítulo II deste título.

Art. 23 - Quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira, da declaração a que se refere o artigo 44.

~~Parágrafo único. No caso do parágrafo único do artigo 1º, a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigorantes na data em que autoridade aduaneira apurar a falta ou dela tiver conhecimento.~~

~~Parágrafo único. A mercadoria ficará sujeita aos tributos vigorantes na data em que a autoridade aduaneira efetuar o correspondente lançamento de ofício no caso de:~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 2010\)](#)

~~I - falta, na hipótese a que se refere o § 2º do art. 1º; e~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010\)](#)

~~II - introdução no País sem o registro de declaração de importação, a que se refere o inciso III do § 4º do art. 4º.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010\)](#)

~~Parágrafo único. A mercadoria ficará sujeita aos tributos vigorantes na data em que a autoridade aduaneira efetuar o correspondente lançamento de ofício no caso de:~~ [\(Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

~~I - falta, na hipótese a que se refere o § 2º do art. 1º; e~~ [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

~~II - introdução no País sem o registro de declaração de importação, a que se refere o inciso III do § 4º do art. 1º.~~ [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

Art.24 - Para efeito de cálculo do imposto, os valores expressos em moeda estrangeira serão convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigente no momento da ocorrência do fato gerador.

~~Parágrafo único. A taxa de câmbio a que se refere este artigo será fixada, mensalmente, pela autoridade competente, com base no comportamento do mercado de câmbio de importação no mês anterior ao vencido.~~ [\(Vide Decreto-lei nº 189, de 1967\)](#)

~~Parágrafo único. A taxa a que se refere este artigo será fixada pela autoridade competente com base no mercado cambial de cada quinzena, segundo critério definido pelo Ministro da Fazenda, para vigência no período quinzenal imediatamente posterior ao subsequente.~~ [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.836, de 1980\)](#)

~~Parágrafo único. A taxa a que se refere este artigo será a estabelecida para venda da moeda respectiva a cada dia útil, para vigência no dia útil subsequente.~~ [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.462, de 1988\)](#) [\(Vigência\)](#)

~~Parágrafo único. A taxa a que se refere este artigo será a estabelecida para venda da moeda respectiva no último dia útil de cada semana, para vigência na semana subsequente.~~ [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.477, de 1988\)](#)

~~Parágrafo único. A taxa a que se refere este artigo será a estabelecida para venda da moeda respectiva no último dia útil de cada semana, para vigência na semana subsequente.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 15, de](#)



~~1988)~~

Parágrafo único. A taxa a que se refere este artigo será a estabelecida para venda da moeda respectiva no último dia útil de cada semana, para vigência na semana subsequente. [\(Redação dada pela Lei nº 7.683, de 1988\)](#)

~~Art.25. Na ocorrência de dano casual ou de acidente, apurado na forma do regulamento, o preço normal da mercadoria será reduzido proporcionalmente ao prejuízo, para efeito de cálculo dos tributos devidos.~~

~~Art.25 - Na ocorrência de dano casual ou de acidente, apurado na forma do regulamento, o valor aduaneiro da mercadoria será reduzido proporcionalmente ao prejuízo, para efeito de cálculo dos tributos devidos, observado o disposto no art.60. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)~~

~~Art. 25. Na ocorrência de dano casual ou de acidente, o valor aduaneiro da mercadoria será reduzido proporcionalmente ao prejuízo, para efeito de cálculo dos tributos devidos, observado o disposto no art. 60. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 2010\)](#)~~

Art. 25. Na ocorrência de dano casual ou de acidente, o valor aduaneiro da mercadoria será reduzido proporcionalmente ao prejuízo, para efeito de cálculo dos tributos devidos, observado o disposto no art. 60. [\(Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

Parágrafo único. Quando a alíquota for específica, o montante do imposto será reduzido proporcionalmente ao valor do prejuízo apurado.

Art.26 - Na transferência de propriedade ou uso de bens prevista no art.11, os tributos e gravames cambiais dispensados quando da importação, serão reajustados pela aplicação dos índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia e das taxas de depreciação estabelecidas no regulamento.

Art.27 - O recolhimento do imposto será realizado na forma e momento indicados no regulamento.

#### CAPÍTULO V - Restituição

Art.28 - Conceder-se-á restituição do imposto, na forma do regulamento:

- I - quando apurado excesso no pagamento, decorrente de erro de cálculo ou de aplicação de alíquota;
- II - quando houver dano ou avaria, perda ou extravio.

§ 1º - A restituição de tributos independe da iniciativa do contribuinte, podendo processar-se de ofício, como estabelecer o regulamento, sempre que se apurar excesso de pagamento na conformidade deste artigo.

§ 2º - As reclamações do importador quanto a erro ou engano, nas declarações, sobre quantidade ou qualidade da mercadoria, ou no caso do inciso II deste artigo, deverão ser apresentadas antes de sua saída de recintos aduaneiros.

Art.29 - A restituição será efetuada, mediante anulação contábil da respectiva receita, pela autoridade incumbida de promover a cobrança originária, a qual, ao reconhecer o direito creditório contra a Fazenda Nacional, autorizará a entrega da importância considerada indevida.

§ 1º - Quando a importância a ser restituída for superior a Cr\$ 5.000.000 (cinco milhões de cruzeiros) o chefe da repartição aduaneira recorrerá de ofício para o Diretor do Departamento de Rendas Aduaneiras.

§ 2º - Nos casos de que trata o parágrafo anterior, a importância da restituição será classificada em conta de responsáveis, a débito dos beneficiários, até que seja anotada a decisão do Diretor do Departamento de Rendas Aduaneiras.

Art.30 - Na restituição de depósitos, que também poderá processar-se de ofício, a importância da correção monetária, de que trata o [art.7º, § 3º, da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964](#), obedecerá igualmente ao que dispõe o artigo anterior.

#### CAPÍTULO VI - Contribuintes e Responsáveis

~~Art.31. É contribuinte do imposto:-~~

~~I - O importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no território~~

nacional;

~~II - O arrematante de mercadoria apreendida ou abandonada:~~

Art.31 - É contribuinte do imposto: [\(Redação pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

I - o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no Território Nacional; [\(Redação pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

II - o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente; [\(Redação pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

III - o adquirente de mercadoria entrepostada. [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

~~Art 32. Para os efeitos do artigo 26, o adquirente da mercadoria responde solidariamente com o vendedor, ou o substitui, pelo pagamento dos tributos e demais gravames devidos:~~

Art . 32. É responsável pelo imposto: [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro. [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

~~Parágrafo único. É responsável solidário: [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)~~

~~a) o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto; [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)~~

~~b) o representante, no País, do transportador estrangeiro. [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)~~

Parágrafo único. É responsável solidário: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001\)](#)

I - o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001\)](#)

II - o representante, no País, do transportador estrangeiro; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001\)](#)

III - o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001\)](#)

c) o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora; [\(Incluída pela Lei nº 11.281, de 2006\)](#)

d) o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. [\(Incluída pela Lei nº 11.281, de 2006\)](#)

## TÍTULO II - Controle Aduaneiro

### CAPÍTULO I - Jurisdição dos Serviços Aduaneiros

Art.33 - A jurisdição dos serviços aduaneiros se estende por todo o território aduaneiro, e abrange:

I - zona primária - compreendendo as faixas internas de portos e aeroportos, recintos alfandegados e locais habilitados nas fronteiras terrestres, bem como outras áreas nos quais se efetuam operações de carga e descarga de mercadoria, ou embarque e desembarque de passageiros, procedentes do exterior ou a ele destinados;

II - zona secundária - compreendendo a parte restante do território nacional, nela incluídos as águas territoriais e o espaço aéreo correspondente.

Parágrafo único. Para efeito de adoção de medidas de controle fiscal, poderão ser demarcadas, na orla marítima e na faixa de fronteira, zonas de vigilância aduaneira, nas quais a existência e a circulação de mercadoria estarão sujeitas

às cautelas fiscais, proibições e restrições que forem prescritas no regulamento.

Art.34 - O regulamento disporá sobre:

I - registro de pessoas que cruzem as fronteiras;

II - apresentação de mercadorias às autoridades aduaneiras da jurisdição dos portos, aeroportos e outros locais de entrada e saída do território aduaneiro;

III - controle de veículos, mercadorias, animais e pessoas, na zona primária e na zona de vigilância aduaneira;

IV - apuração de infrações por descumprimento de medidas de controle estabelecidas pela legislação aduaneira.

Art.35 - Em tudo o que interessar à fiscalização aduaneira, na zona primária, a autoridade aduaneira tem precedência sobre as demais que ali exercem suas atribuições.

~~Art.36. No exercício de suas atribuições, a autoridade aduaneira terá livre acesso aos locais onde se encontre mercadoria estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial, podendo, quando julgar necessário, requisitar papéis, livros e outros documentos.~~

~~Art.36 - A fiscalização aduaneira será ininterrupta nos portos, aeroportos e pontos de fronteira, alfandegados a título permanente. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)~~

~~§ 1º - A autoridade aduaneira determinará os horários, os locais e as condições de operação do despacho aduaneiro, nos portos, aeroportos e pontos de fronteira. [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)~~

~~§ 2º O atendimento em dias e horas fora do expediente normal da repartição aduaneira é considerado serviço extraordinário, caso em que os interessados deverão, na forma estabelecida em regulamento, ressarcir a Administração das despesas decorrentes dos serviços a eles efetivamente prestados, como tais também compreendida a remuneração dos funcionários. [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)~~

Art. 36. A fiscalização aduaneira poderá ser ininterrupta, em horários determinados, ou eventual, nos portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

§ 1º A administração aduaneira determinará os horários e as condições de realização dos serviços aduaneiros, nos locais referidos no **caput**.

§ 2º - O atendimento em dias e horas fora do expediente normal da repartição aduaneira é considerado serviço extraordinário, caso em que os interessados deverão, na forma estabelecida em regulamento, ressarcir a Administração das despesas decorrentes dos serviços a eles efetivamente prestados, como tais também compreendida a remuneração dos funcionários. [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

## CAPÍTULO II -

### Normas Gerais do Controle Aduaneiro dos Veículos

~~Art.37 - Todo veículo procedente do exterior será recebido, no porto, aeroporto ou outro local habilitado de entrada, pela autoridade aduaneira, que o visitará, separada ou conjuntamente, com as demais autoridades competentes.~~

~~Parágrafo único. No ato da visita a que se refere este artigo, ou em outro qualquer momento, na forma e condições prescritas no regulamento, poderá a autoridade aduaneira proceder às buscas que forem necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de fraude.~~

~~Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 38, de 2002\)](#)~~

~~§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e respectivas cargas. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 38, de 2002\)](#)~~

~~§ 2º A Secretaria da Receita Federal estabelecerá a forma e os prazos para a prestação das informações de que trata este artigo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 38, de 2002\)](#)~~

~~§ 3º A autoridade aduaneira poderá proceder às buscas em veículos necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação aduaneira, inclusive em momento anterior à prestação das informações referidas no **caput**. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 38, de 2002\)](#)~~

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal fica dispensada de participar da visita a embarcações prevista no [art. 32 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966](#). [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

§ 4º A autoridade aduaneira poderá proceder às buscas em veículos necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação, inclusive em momento anterior à prestação das informações referidas no **caput**. [\(Renumerado do Parágrafo único com nova pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

Art.38 - O regulamento estabelecerá as normas de disciplina aduaneira a que ficam obrigados os veículos, seus tripulantes e passageiros na zona primária, ou quando sujeitos à fiscalização.

Art.39 - A mercadoria procedente do exterior e transportada por qualquer via será registrada em manifesto ou outras declarações de efeito equivalente, para apresentação à autor